



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: 114/2024

EMENTA	DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE META FINANCEIRA DA LEI Nº 6.052/2023 E SUA ALTERAÇÃO – PLANO PLURIANUAL E DA LEI Nº 6.140/2023 E SUA ALTERAÇÃO – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO, E ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 533.000,00 (QUINHENTOS E TRINTA E TRÊS MIL REAIS) NA ESTRUTURA DA LEI Nº 6.265/2023 – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA, DESTINADO A CUSTEAR DESPESAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
AUTORIA	PODER EXECUTIVO

AUTUAÇÃO

23 de abril de 2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 114/2024

Tangará da Serra/MT, 23 de abril de 2024.

Excelentíssima Senhora
ELAINE ANTUNES DE FRANÇA
Vereadora
Presidente da Câmara Municipal
Tangará da Serra/MT

Excelentíssima Senhora Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Com os nossos cumprimentos, vimos perante esse Ínclito Poder Legislativo, encaminhar a inclusa propositura de Lei que DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE META FINANCEIRA DA LEI Nº 6.052/2023 E SUA ALTERAÇÃO – PLANO PLURIANUAL E DA LEI Nº 6.140/2023 E SUA ALTERAÇÃO – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO, E ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 533.000,00 (QUINHENTOS E TRINTA E TRÊS MIL REAIS) NA ESTRUTURA DA LEI Nº 6.265/2023 – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA, DESTINADO A CUSTEAR DESPESAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A presente abertura de Crédito Adicional Especial, visa utilização de recursos oriundos do superavit financeiro apurado em 31/12/2023, para atendimento de demandas judiciais pertinentes a ações de atendimento à criança e ao adolescente.

Considerando a necessidade aporte de recursos para atender o Serviço de Acolhimento CASA DA CRIANÇA, CASA DO ADOLESCENTE e FAMÍLIA ACOLHEDORA, onde estão alocados os recursos da dotação inicial no Projeto Atividade 2817 – AÇÕES PARA ATENDER A CRIANÇA E O ADOLESCENTE, onde no qual após verificação dos saldos já empenhados, constatou-se a necessidade aportar recursos para atender das demandas, ora os recursos financeiros e orçamentários serão destinados a garantir os efeitos da Decisão Liminar dos processos nº 1014004-08.2022.8.11.0055 e 1014024-96.2022.8.11.0055, que determinou o acolhimento do serviço de acolhimento familiar e institucional de crianças e adolescentes.

Dentre as despesas estimadas em epígrafe propõe custeio de água e esgoto, pagamento de contratos de internet, serviços de monitoramento, faturas de telefonia fixa, móvel, sistema IGT-SUAS, custeio de energia elétrica, despesas em atendimento a decisão judicial para transporte de crianças ou adolescentes a família de origem ou extensa para fora do Estado, bem como custeio de diárias.

Este crédito adicional especial ampara-se no inciso II do artigo 41 e artigo 42 da Lei 4.320, de 1964 e os recursos orçamentários utilizados são os previstos no artigo 43, § 1º, inciso I, o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

Contando com o apoio costumeiro dos nobres pares e reiterando protestos de estima e apreço, solicitamos apreciação favorável, em regime de URGÊNCIA ESPECIAL,



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br

dada a importância e urgência na propositura desses recursos atenderem as demandas das despesas a serem executadas a partir do mês de abril e no decorrer do exercício de 2024.

VANDER ALBERTO MASSON
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 114, DE 23 DE ABRIL DE 2024

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE META FINANCEIRA DA LEI Nº 6.052/2023 E SUA ALTERAÇÃO – PLANO PLURIANUAL E DA LEI Nº 6.140/2023 E SUA ALTERAÇÃO – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO, E ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 533.000,00 (QUINHENTOS E TRINTA E TRÊS MIL REAIS) NA ESTRUTURA DA LEI Nº 6.265/2023 – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA, DESTINADO A CUSTEAR DESPESAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL decreta:

Art. 1º Fica alterada a meta financeira do Projeto/Atividade, constante na tabela abaixo, na Lei nº 6.052/2023 e sua alteração – Plano Plurianual – PPA e Lei nº 6.140/2023 e sua alteração – Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, conforme planilha abaixo:

De:

PROGRAMA: 0008 – PROMOÇÃO DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE		
Cod.	Detalhamento	Meta Financeira
2817	Ações para Atender a Criança e o Adolescente	R\$ 2.334.874,96

Para:

PROGRAMA: 0008 – PROMOÇÃO DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE		
Cod.	Detalhamento	Meta Financeira
2817	Ações para Atender a Criança e o Adolescente	R\$ 2.867.874,96

Art. 2º Fica aberto no setor de Contabilidade desta Prefeitura Municipal, **Crédito Especial** no valor de R\$ 533.000,00 (quinhentos e trinta e três mil reais), destinados a atender despesas para as quais não havia dotação orçamentária específica no Orçamento vigente, conforme segue:

08 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
02.08.02 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
08 – ASSISTÊNCIA SOCIAL
243 – ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE
0008 – PROMOÇÃO DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br

2817 – AÇÕES PARA ATENDER A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

3.3.90.00.00 2.501.0000000 – Aplicações Diretas.....	R\$ 515.000,00
3.3.91.00.00 2.501.0000000 – Aplicações Diretas.....	R\$ 18.000,00
Total da Abertura.....	R\$ 533.000,00

Art. 3º A presente Abertura de **Crédito Adicional Especial**, de que trata o artigo anterior, será subsidiado por superavit financeiro apurado em balanço patrimonial no dia 31/12/2023, conforme relatório expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda, anexo a esta lei.

Art. 4º A presente Abertura de **Crédito Adicional Especial**, ampara-se no inciso II do artigo 41 e artigo 42 da Lei nº 4.320/1964 e os recursos orçamentários utilizados são os previstos no artigo 43, § 1º, inciso I, o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

Art. 5º Em atendimento à Lei nº 3.462/2010 de 18 de novembro de 2010, o objeto desta abertura de **Crédito Adicional Especial**, visa destinar recursos para suprimento de demandas das ações referentes ao atendimento da criança e ao adolescente, quanto a execução do serviço de acolhimento familiar e institucional, para promover garantias de atendimento de decisões legais a isso pertinentes.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, 23 de abril de 2024, 47º Aniversário de Emancipação Político-administrativa.

VANDER ALBERTO MASSON
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br

DECLARAÇÃO

DECLARO, para os devidos fins, em cumprimento às determinações contidas na Lei Complementar 101/2000 (LRF) que o projeto de lei ordinária nº 114/2024, referente à abertura de crédito adicional especial, que visa destinar recursos para suprimimento de demandas das ações referentes ao atendimento da criança e ao adolescente, quanto a execução do serviço de acolhimento familiar e institucional, para promover garantias de atendimento de decisões legais a isso pertinentes, possui adequação orçamentária e financeira com a **Lei Nº 6.052, de 03 de julho de 2023 – PPA e sua alteração, na Lei Nº 6.140, de 12 de setembro de 2023 – LDO e sua alteração e na Lei nº 6.265, de 07 de dezembro de 2023 – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA.**

Tangará da Serra/MT, 23 de abril de 2024.

VANDER ALBERTO MASSON
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Avenida Brasil – nº 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000

Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: asocial@tangaradaserra.mt.gov.br

SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL
REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL

Nº:	010/SEMAS/2024	Secretaria: 08	Secretaria Municipal de Assistência Social
Especificação:	<input type="checkbox"/> Suplementar		<input checked="" type="checkbox"/> Especial – Natureza de Despesa
Formalização:	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei		<input type="checkbox"/> Decreto

Justificativa da Abertura de Crédito:

Considerando a necessidade aporte de recursos para atender o Serviço de Acolhimento CASA DA CRIANÇA, CASA DO ADOLESCENTE e FAMÍLIA ACOLHEDORA, onde estão alocados os recursos da dotação inicial no **Projeto Atividade 2817 – AÇÕES PARA ATENDER A CRIANÇA E O ADOLESCENTE**, onde no qual após verificação dos saldos já empenhados, constatou-se a necessidade aportar recursos para atender das demandas, ora os recursos financeiros e orçamentários serão destinados a garantir os efeitos da Decisão Liminar dos processos nº 1014004-08.2022.8.11.0055 e 1014024-96.2022.8.11.0055, que determinou o acolhimento do serviço de acolhimento familiar e institucional de crianças e adolescentes.

Dentre as despesas estimadas em epígrafe propõe custeio de água e esgoto, pagamento de contratos de internet, serviços de monitoramento, faturas de telefonia fixa, móvel, sistema IGT-SUAS, custeio de energia elétrica, despesas em atendimento a decisão judicial para transporte de crianças ou adolescentes a família de origem ou extensa para fora do Estado, bem como custeio de diárias.

No tocante ao regime do presente projeto de lei, pedimos que seja tramitado em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, dado a importância e urgência na propositura desses recursos atenderam as demandas das despesas a serem executadas a partir do mês de abril e no decorrer do exercício de 2024.

Sendo desse modo, dado a importância e urgência para se concretizar os fatos acima supracitados necessitando assim que esteja todos os trâmites legais e contábeis regulares para dar prosseguimento ao processo.

ALTERAÇÃO/INCLUSÃO DE METAS FINANCEIRAS

Nº P/A/OP	Descrição do Projeto/Atividade / Natureza de despesa	Cód. Natureza Despesa	Fonte	Valor Previsto	Valor Proposto	Diferença
2817	Ações para Atender a Criança e Adolescente					
	Outros serviços de Terceiros - PJ	3.3.91.39.00	1.2.501.0000000-000000	R\$ 0,00	R\$ 18.000,00	R\$ 18.000,00
	Tecnologia da Informação e Comunicação - PJ	3.3.90.40.00	1.2.501.0000000-000000	R\$ 0,00	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00
	Outros serviços de Terceiros - PJ	3.3.90.39.00	1.2.501.0000000-000000	R\$ 0,00	R\$ 150.000,00	R\$ 150.000,00

Data: 22/04/2024

Secretária Municipal de Assistência Social

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA**
ESTADO DE MATO GROSSO**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Avenida Brasil – nº 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000

Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: asocial@tangaradaserra.mt.gov.br

	Passagens e Despesas com Locomoção	3.3.90.33.00	1.2.501.0000000-000000	R\$ 0,00	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00
	Material de Consumo	3.3.90.30.00	1.2.501.0000000-000000	R\$ 0,00	R\$ 320.000,00	R\$ 320.000,00
	Diárias – Civil	3.3.90.14.00	1.2.501.0000000-000000	R\$ 0,00	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00
Total:					R\$ 533.000,00	
Total do Projeto/Atividade					R\$ 533.000,00	

Tangará da Serra, 22 de abril de 2024.

MARCIA R. KISS S. CASTRO CARDOSO
Secretária Municipal de Assistência Social**Data: 22/04/2024**

Secretária Municipal de Assistência Social



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Avenida Brasil – nº 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000

Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: asocial@tangaradaserra.mt.gov.br

DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE METAS

DECLARO, em cumprimento a disposições legais da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que as metas físicas constantes no **Lei Nº 6.052, de 03 de julho de 2023 – PPA e sua alteração, na Lei Nº 6.140, de 12 de setembro de 2023 – LDO e sua alteração e na Lei nº 6.265, de 07 de dezembro de 2023 – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA.**, referente ao Projeto Atividade 2817 será executado no ano de 2024.

Tangará da Serra, 22 de abril de 2024.

MARCIA R. KISS S. CASTRO CARDOSO
Secretária Municipal de Assistência Social

DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE METAS

Data: 22/04/2024

Secretária Municipal de Assistência Social





PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Avenida Brasil – nº 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000

Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: asocial@tangaradaserra.mt.gov.br

DECLARO, para os devidos fins, em cumprimento às determinações contidas no art. 16 da Lei Complementar 101/2000 (LRF) que as metas físicas referentes a solicitação de elaboração de Projeto de Lei, possui adequação orçamentária e financeira e as metas previstas serão devidamente cumpridas e estão de acordo com a **Lei Nº 6.052, de 03 de julho de 2023 – PPA e sua alteração, na Lei Nº 6.140, de 12 de setembro de 2023 – LDO e sua alteração e na Lei nº 6.265, de 07 de dezembro de 2023 – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA.**

Proj/ Ativ.	Descrição	Meta Prevista	Meta Realizada	Obs.
2817	Ações para Atender a Criança e Adolescente	40	40	

Tangará da Serra, 22 de abril de 2024.

MARCIA R. KISS S. CASTRO CARDOSO
Secretária Municipal de Assistência Social

Data: 22/04/2024

Secretária Municipal de Assistência Social



FONTE 01 501000000 - Recursos Próprios (Não provenientes de Impostos)									
CONTA BANCÁRIA	SALDO BANCÁRIO EM 31/12/2023	FONTE DO EXERCÍCIO	Comp. Por empenhos 8211201	Comprometidos por liquidação 8211301	Comprometidos por retenção 8211302 e 8211303	bloqueios judiciais	SOMA DAS OBRIGAÇÕES	Superávit Financeiro	Fonte Superavitária
8884-6	R\$ 46,42	01 501 0000000 000 000	R\$ 2.211.176,08	R\$ 368.434,40		R\$ 24.506,99			
8953-2	R\$ 8.036,05	01 501 0000000 000 000							
9640-7	R\$ 96.958,33	01 501 0000000 000 000							
1405-2	R\$ 16.561,46	01 501 0000000 000 000							
10012-9	R\$ 23.965,24	01 501 0000000 000 000							
54639-9	R\$ 69,50	01 501 0000000 000 000							
55583-5	R\$ 618,06	01 501 0000000 000 000							
202006-3	R\$ 435.288,73	01 501 0000000 000 000							
008-0	R\$ 14.674,96	01 501 0000000 000 000							
106-0	R\$ 18.679,61	01 501 0000000 000 000							
009-8	R\$ 1.924.937,15	01 501 0000000 000 000							
134-5	R\$ 270.473,71	01 501 0000000 000 000							
647076-2	R\$ 12.766,77	01 501 0000000 000 000							
10007-2	R\$ 2.532.445,39	01 501 0000000 000 000							
110016-5	R\$ 3.683.797,89	01 501 0000000 000 000							
27782-7	R\$ 3.488,50	01 501 0000000 000 000							
10292-X	R\$ 30.662,45	01 501 0000000 000 000							
13794-4	R\$ 2.109,61	01 501 0000000 000 000							
13976-9	R\$ 1.333,90	01 501 0000000 000 000							
14432-0	R\$ 18.443,64	01 501 0000000 000 000							
14461-4	R\$ 35.254,41	01 501 0000000 000 000							
15163-7	R\$ 30.138,22	01 501 0000000 000 000							
25650-1	R\$ 16.805,85	01 501 0000000 000 000							
29780-1	R\$ 35.695,77	01 501 0000000 000 000							
30137-X	R\$ 1.361,29	01 501 0000000 000 000							
30207-4	R\$ 55.110,04	01 501 0000000 000 000							
34408-7	R\$ 458,32	01 501 0000000 000 000							
35128-8	R\$ 6.694,44	01 501 0000000 000 000							
43335-7	R\$ 4.907,99	01 501 0000000 000 000							
20101070000	R\$ 24.506,99	01 501 0000000 000 000							
647072-0	R\$ 16.493,87	01 501 0000000 000 000							
166267-8	R\$ 4.979.937,94	01 501 0000000 000 000							
91830-4	R\$ 2.153.325,15	01 501 0000000 000 000							
27780-0	R\$ 497.104,07	01 501 0000000 000 000							
27563-8	R\$ 2.421,75	01 501 0000000 000 000							
71016-8	R\$ 720,02	01 501 0000000 000 000							
18055-2	R\$ 18.576,93	01 501 0000000 000 000							
105000-1	R\$ 25.363,62	01 501 0000000 000 000							
15936-0	R\$ 3.386,98	01 501 0000000 000 000							
14561-0	R\$ 752,03	01 501 0000000 000 000							
13864-9	R\$ 36.292,99	01 501 0000000 000 000							
	R\$ 17.040.666,04		R\$ 2.211.176,08	R\$ 368.434,40		R\$ 24.506,99	R\$ 2.604.117,47	R\$ 14.436.548,57	02 501 0000000 000 000

FONTE 02 501 0000000 - Recursos Próprios (Não provenientes de Impostos)									
CONTA BANCÁRIA	SALDO BANCÁRIO EM 31/12/2023	FONTE DO EXERCÍCIO	Comp. Por empenhos 8211201	Comprometidos por liquidação 8211301	Comprometidos por retenção 8211302	bloqueios	SOMA DAS OBRIGAÇÕES	Superávit Financeiro	Fonte Superavitária
27780-0	R\$ 9.567,18	02 501 0000000 000 000	R\$ 11.823.341,46	R\$ 29.359,24					
647076-2	R\$ 76.498,54	02 501 0000000 000 000							
14432-0	R\$ 7.523,67	02 501 0000000 000 000							
106-0	R\$ 226.251,79	02 501 0000000 000 000							
27782-7	R\$ 3.316,17	02 501 0000000 000 000							
202006-3	R\$ 2.421.320,52	02 501 0000000 000 000							
110016-5	R\$ 101.651,76	02 501 0000000 000 000							



166267-8	R\$ 16.683.810,59	02 501 0000000 000 000																														
91830-4	R\$ 4.100.000,00	02 501 0000000 000 000																														
71016-8	R\$ 44.001,63	02 501 0000000 000 000																														
009-8	R\$ 9.749,64	02 501 0000000 000 000																														
25650-1	R\$ 25.410,20	02 501 0000000 000 000																														
14561-0	R\$ 160.000,00	02 501 0000000 000 000																														
10292-X	R\$ 15.167,95	02 501 0000000 000 000																														
10007-2	R\$ 4.483,23	02 501 0000000 000 000																														
10012-9	R\$ 43.784,55	02 501 0000000 000 000																														
	R\$ 23.932.537,42		R\$ 11.823.341,46	R\$ 29.359,24		R\$ -	R\$ 11.852.700,70	R\$ 12.079.836,72	02 501 0000000 000 000																							
Total Superávit Recursos Próprios não provenientes de impostos 31/12/2023									R\$ 26.516.385,29	02 501 0000000 000 000																						
										PLO Nº 022/2024 – SAMAE	-R\$ 9.372.696,33	1.2.501.0000000-000.000																				
													PLO Nº 023/2024 – ESPORTES	-R\$ 1.110.000,00	1.2.501.0000000-000.000																	
																PLO Nº 012/2024 – ATIVIDADE DELEGADA	-R\$ 1.000.000,00	1.2.501.0000000-000.000														
																			PLO Nº 034/2024 – SEMAS	-R\$ 420.000,00	1.2.501.0000000-000.000											
																							PLO Nº 054/2024 – AGRICULTURA	-R\$ 462.990,75	1.2.501.0000000-000.000							
																									PLO Nº 056/2024 – SEPLAN	-R\$ 1.280.410,10	1.2.501.0000000-000.000					
																										PLO Nº 058 – ESPORTES – EQUIPAMENTOS	-R\$ 100.000,00	1.2.501.0000000-000.000				
																											PLO Nº 059 – ADMINISTRAÇÃO	-R\$ 2.133.000,00	1.2.501.0000000-000.000			
																												PLO Nº 071/2024 – GABINETE – MATERIAL PERMANENTE	-R\$ 37.976,58	1.2.501.0000000-000.000		
																													PLO Nº 072/2024 – TURISMO	-R\$ 370.000,00	1.2.501.0000000-000.000	
																													PLO Nº 088/2024 – INDENIZAÇÃO ÁREAS PARQUE DA FAMÍLIA – MEIO AMBIENTE	-R\$ 196.255,05	1.2.501.0000000-000.000	
																														PLO Nº 099/2024 – SEPLAN – ESTAGIÁRIOS	-R\$ 45.000,00	1.2.501.0000000-000.000
																														PLO Nº 100/2024 – GABINETE – GABINETE DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHERES	-R\$ 300.000,00	1.2.501.0000000-000.000
																														PLO Nº 112/2024 – SEFAZ – ENCARGOS BNDES	-R\$ 225.797,05	1.2.501.0000000-000.000
																														PLO Nº 114/2024 – SEMAS – DECISÃO JUDICIAL CRIANÇA E ADOLESCENTE	-R\$ 533.000,00	1.2.501.0000000-000.000
																														SALDO	R\$ 8.929.259,43	


 Angela Nascimento da Silva
 Secretária Municipal de Fazenda



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CÍVEL DE TANGARÁ DA SERRA

DECISÃO

Processo: 1014004-08.2022.8.11.0055.

TESTEMUNHA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

TESTEMUNHA: MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA

Vistos.

Trata-se de **Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência** proposta pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em face do **Município de Tangará da Serra/MT**, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.

Alega em síntese, que o Município de Tangará da Serra/MT possui aproximadamente 120.000 habitantes e um orçamento previsto para o ano de 2022, no valor de R\$ 451.998.552,53 (quatrocentos e cinquenta e um milhões, novecentos e noventa e oito mil, quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos), entretanto, não há entidade governamental de acolhimento institucional de adolescentes.

Relata que o serviço de acolhimento institucional dos adolescentes em situação de risco, desde o ano de 2011, tem sido prestado por entidade não governamental, o Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente, inscrita sob CNPJ nº 04.792.174/0001-95.

Observa que no de 2022 foram realizadas inspeções *in locu*, para apurar as condições precárias do funcionamento da Associação da Casa do Adolescente.



Menciona que foi instaurado inquérito civil, no qual restaram constatadas, entre outras, inadequação das instalações físicas do prédio, números de funcionários reduzidos em relação a quantidade de adolescentes acolhidos e a falta de capacitação adequada dos funcionários, baixos salários e alta rotatividade dos mesmos.

Assevera que as instalações da Casa do Adolescente resumem a um prédio (casa) precário, com compartimentos improvisados, que não oferece a segurança necessária para os adolescentes acolhidos, tampouco atende às orientações técnicas do CONANDA consubstanciadas na resolução n. 01/2009.

Ressalta que inobstante o Município de Tangará da Serra/MT ter aprovado a Lei Ordinária nº 061/2022, que dispõe sobre a instituição do serviço de acolhimento em família acolhedora nesta cidade, até o momento o projeto não foi implantado.

Informa que foram realizadas diversas reuniões entre o prefeito, o Ministério Público e o Judiciário, porém todas infrutíferas, sendo de suma importância a implantação da família acolhedora.

Por fim, registra a ineficiência da política de institucionalização de adolescentes em Tangará da Serra/MT, ante a omissão do Poder Público.

Desse modo, requer em sede de tutela de urgência e em caráter provisório, que o Município de Tangará da Serra assuma como sua competência, o serviço de acolhimento institucional de adolescente para:

a) promover no prazo de 30 (trinta) dias, o acolhimento dos adolescentes em local com estrutura física adequada, bem como o mobiliário e utensílios que a garante, promova as adequações necessárias no Serviço de Acolhimento Institucional para ajustá-lo às exigências estabelecidas pela resolução n. 01/2009 do CONANDA/CNAS, contratando o número de funcionários mínimo para funcionamento do serviço;

b) proceder no prazo de 01 (um) ano, com a construção de instalações prediais adequadas, em imóvel próprio, para funcionamento, em caráter definitivo, das atividades da unidade de acolhimento institucional, conforme estabelece a resolução n. 01/2009 do CONANDA/CNAS;

c) proceder no prazo de 06 (seis) meses, com a elaboração e aprovação de quadro de pessoal fixo para atuação exclusiva nas atividades do Serviço de Acolhimento Institucional, admitindo por concurso público o número de servidores mínimo necessário para o bom funcionamento desse serviço;

d) proceder no prazo de 03 (três) meses com a implementação do programa de acolhimento familiar, a ser operacionalizado pela Secretaria de Assistência Social.

E no mérito, a conversão da tutela provisória em definitiva.

A inicial foi recebida no id 101857675, sendo postergada a análise da tutela de urgência para após a realização da audiência de conciliação a ser realizada por este juízo.

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, permanecendo os autos conclusos para análise da tutela de urgência.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de **Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência** proposta pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em face do **Município de Tangará da Serra/MT**, objetivando que o Município de Tangará da Serra assuma imediatamente, como sua competência, o serviço de acolhimento institucional de adolescentes.

Com efeito, analisando o pedido de tutela de urgência, abstrai-se que o art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil, tem como requisitos, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse viés, tenho que tais requisitos legais, no presente feito, encontram-se devidamente configurados.

Inicialmente, vejo presente a **probabilidade do direito**, que se caracteriza pela verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, por meio da exposição fática aliada aos relatórios de visita institucional e inquérito civil instaurado para apuração das condições precárias de funcionamento da Associação da Casa do Adolescente – Simp nº 003399-009/2022, que em princípio, demonstram a inadequação das instalações físicas do prédio, número de funcionários reduzidos em relação a quantidade de adolescentes acolhidos, falta de capacitação adequada dos funcionários, baixos salários e alta rotatividade destes, fatos estes que corroboram os argumentos apresentados quanto a imprescindibilidade de municipalização da entidade de acolhimento institucional dos adolescentes de Tangará da Serra.

Outrossim, entendo que também está presente o **perigo de dano/risco ao resultado útil do processo**, como a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, o desenvolvimento físico, mental, moral e social dos adolescentes acolhidos institucionalmente, em local inadequado e com déficit de funcionários capacitados para garantir os direitos previstos as estes, quando em situação de risco.

Nesse contexto, observa-se que a Constituição Federal, em seu artigo 227, dispõe ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente praticamente reproduz a norma constitucional, no seu artigo 4º, assim como o artigo 19, dispondo que, excepcionalmente, as crianças e adolescentes devem ser criadas e educadas em família substituta.

Todavia, na prática, muitas crianças e adolescentes permanecem por longos períodos em acolhimento institucional (artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente), diante da ausência de possibilidade de retorno para família natural ou mesmo por impossibilidade de colocação em família substituta, excepcionando-se o prazo de dois anos previsto no artigo 19, § 2º da Lei nº 8.069/90.

É fato, que dentre as medidas protetivas passíveis de aplicação, quando verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, do ECA, está a de acolhimento institucional (art. 101, inc. VII), impondo-se que a municipalidade disponha de entidade adequada, inclusive para que a finalidade do acolhimento, que é medida de caráter provisório e excepcional, utilizável como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, nos termos do § 1º do art. 101, do ECA.

O art. 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais, incluindo-se até mesmo eventual conduta do Poder Público.

Além de tais regras, as entidades que desenvolvem programa de acolhimento institucional deverão ser dotadas de estrutura, física e de pessoal, capaz de cumprir os princípios do art. 92, do ECA, dentre os quais, por exemplo, destaca-se o atendimento personalizado e em pequenos grupos, a integração na família natural ou extensa e a preparação gradativa para o desligamento.

No que tange ao serviço de acolhimento institucional, a resolução conjunta CONANDA/CNAS nº 01, de 18 de junho de 2019 orienta que: ***“O serviço deve ter aspecto semelhante ao de uma residência e estar inserido na comunidade, em áreas residenciais, oferecendo ambiente acolhedor e condições institucionais para o atendimento com padrões de dignidade. Deve ofertar atendimento personalizado e em pequenos grupos e favorecer o convívio familiar e comunitário das crianças e adolescentes atendidos, bem como a utilização dos equipamentos e serviços disponíveis na comunidade local.”***

Traçadas tais considerações, importante destacar que o serviço de acolhimento de adolescentes, no município de Tangará da Serra/MT, tem sido prestado desde o ano de 2011, por entidades não governamentais, sendo que desde o ano de 2015, este juízo vem realizando por meio de reuniões e audiências, tentativas amigáveis com o poder executivo para a adequação da unidade de acolhimento, contudo, todas sem êxito.

Não é demais asseverar, que desde o ano de 2015, foram diversas as entidades não governamentais que estiveram à frente da política pública de acolhimento institucional, sendo ainda que neste período de 07 (sete) anos, foram realizadas inúmeras substituições, nas equipes da administração da Casa do Adolescente, ou seja, na coordenação, além dos cuidadores e equipes técnicas, situações estas que vem acarretando sérios prejuízos no desenvolvimento dos trabalhos realizados pelas equipes interdisciplinares da rede de proteção da infância e juventude, tanto na efetividade e celeridade quanto na eficiência para reintegração de adolescentes à família biológica ou extensa ou mesmo para colocação do adolescente em família substituta.

Logo, forçoso concluir que a alternância da administração, dos funcionários e de profissionais atuantes na unidade de acolhimento institucional, bem como a ausência de capacitação destes, gera dano irreparável aos adolescentes institucionalizados, tanto de ordem psicológica, social, como afetivos.

Nesse cenário, superadas as tentativas de soluções através das audiências com o executivo, foram realizadas diversas inspeções pelo Ministério Público, ocasionando a instauração do inquérito civil, portaria 20/2022 – Simp nº 003399/009/2022, ficando demonstrado que as instalações da associação da Casa do Adolescente se encontram em situação degradante, não oferecem segurança necessária para os adolescentes acolhidos, tampouco atende às orientações técnicas do CONANDA consubstanciadas na resolução n. 01/2009.

Após tais diligências, foram apresentados documentos fotográficos, comprovando que o ambiente físico interno é inadequado, possui camas, sofás, portas e demais mobiliários deteriorados, além de telhas faltando, o que tem ocasionado goteiras nos quartos dos adolescentes.

Ademais, observa-se que o número de funcionários existente na unidade de acolhimento encontra-se em total dissonância com o que preconiza as normativas do CONANDA, o que tem gerado sobrecarga e desgastes físicos e emocionais aos trabalhadores expostos a rotina desgastante e exaustiva.

A ineficiência do serviço prestado pelas entidades não governamentais da Casa do Adolescente fica comprovada no cotidiano, estando a limpeza e a organização comprometidas, baixa remuneração dos profissionais que atuam na unidade gerando grande rotatividade, bem como a ausência de capacitação dos funcionários, posto que o baixo valor de repasse do município é utilizado na sua maioria para pagamento de folha de funcionários.

De outro norte, não obstante a necessidade de municipalização do serviço de acolhimento institucional, com a construção de novo abrigo, com sede própria, estrutura adequada, também é imprescindível que o município execute o programa de acolhimento familiar dos adolescentes em situação de risco, nesse ponto, vale destacar que apesar de ter sido aprovada a lei ordinária nº 061/2022, que dispõe sobre a instituição do serviço de acolhimento em família acolhedora, neste município, até o momento o projeto não foi implantado.

Como bem pontuado pelo Ministério Público, foram realizadas diversas reuniões entre o prefeito, o Ministério Público, a Secretária de Assistência Social e a Vara da Infância e Juventude para discussão e sensibilização da necessidade de implantação do programa da família acolhedora no município, até porque, o referido programa viabiliza um procedimento de acolhimento mais humanizado, todavia, o município não vem cumprindo com cronograma de forma célere, para colocação desta política pública em prática.

Deste modo, diante de todo o acima exposto, evidencia-se a ineficiência dos serviços prestados pelas entidades não governamentais até então, sendo imprescindível a municipalização do serviço de acolhimento institucional de adolescentes no Município de Tangará da Serra, a fim de que a Casa do Adolescente tenha uma estrutura digna e que atenda as normas do CONANDA.

Com efeito, o art. 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A observância dos princípios constitucionais de proteção à criança e ao adolescente é de responsabilidade também dos Municípios, sendo da própria essência da política de atendimento, propagada no Estatuto da Criança e do Adolescente, a municipalização deste.

Isso significa que, sempre que tais direitos constitucionais da criança e do adolescente, repetidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, forem ameaçados ou violados, é da responsabilidade do Município propiciar política de atendimento para aplicabilidade de medidas de proteção (art. 98, ECA), dentre as quais se destaca o acolhimento institucional e a inclusão em programa de acolhimento familiar (art. 101, VII e VIII, ECA).

Na esteira deste entendimento, vale colacionar as seguintes ementas:

**REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA -
IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - ACOLHIMENTO
INSTITUCIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO
DE RISCO SOCIAL - ART. 227 CR/88 E ART 90, IV, ECA -
DESRESPEITO AO MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE DIGNIDADE DA**

CRIANÇA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES - IMPERATIVO DO COMANDO 'ABSOLUTA PRIORIDADE' - INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - NECESSIDADE DE PROVA - CONDENAÇÃO A DESTINAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E PRAZO PARA CUMPRIMENTO RAZOÁVEIS E ADEQUADOS - SENTENÇA MANTIDA. Na hipótese de desrespeito à Constituição por meio de ato da Administração Pública, notadamente quando possa ofender princípios, direitos e garantias fundamentais, legitima a intervenção do Judiciário, quando acionado por intermédio do devido processo judicial, sob risco de se subverter o fundamento e a finalidade do próprio princípio da Separação dos Poderes que se procura preservar. A superação do paradigma da legalidade pelo da jurisdição, importa na possibilidade jurídica do pedido de controle judicial das políticas públicas. Conjugam-se, pois, processo e o direito no plano constitucional, confrontando-se o princípio da Separação dos Poderes com outros que se alegam violados pelo Poder Público. O STF decidiu que, no tocante à assistência educacional à criança e ao adolescente, 'a Lei Fundamental da República delineou, nessa matéria, um nítido programa a ser implementado mediante adoção de políticas públicas consequentes e responsáveis - notadamente aqueles que visem a fazer cessar, em favor da infância carente, a injusta situação de exclusão social e de desigual acesso às oportunidades de atendimento em creche e pré-escola' - 'Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º)- não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social'" ARE 639337 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125- Diante de todo o arcabouço normativo constitucional e infraconstitucional, especialmente marcados pelo imperativo da prioridade, descabem as escusas assentadas em insuficiência orçamentária e de ausência de impulso financeiro advindo de outros Entes. A omissão Municipal em cumprir o comando Constitucional de amparo de suas as crianças e adolescentes adquire contorno de mero desinteresse. Conclusão que repousa no manifesto descaso dispensado ao Conselho Tutelar, ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, e à própria Secretaria de Assistência Social local, diante dos apontamentos e das solicitações de providências encaminhados. V.V. (TJ-MG - AC: 10443100029836001 Nanuque, Relator: Carlos Levenhagen, Data de Julgamento: 16/02/2012, Câmaras Cíveis Isoladas / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2012)

REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONSTRUÇÃO DE ENTIDADE DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ - DEVER DO PODER PÚBLICO DE ASSEGURAR, COM ABSOLUTA PRIORIDADE, OS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, À LUZ DA DOUTRINA DA

PROTEÇÃO INTEGRAL - MUNICIPALIZAÇÃO DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SENTENÇA RATIFICADA. 1 - De acordo com o art. 227 da Constituição Federal, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Nesse sentido, o ECA preconiza que a política de **atendimento** dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais das três esferas de governo, sendo que a **municipalização do atendimento** é a primeira das diretrizes da política de **atendimento** (art. 88, inc. I). Portanto, é indubitável que compete aos Municípios fornecer subsídios para prestar o devido **atendimento** às crianças e adolescentes que estejam expostas a situação de risco na localidade. 2. "(...) Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. 2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal." (AgRg no REsp 1136549/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010) (ReeNec 81211/2014, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 06/10/2015, Publicado no DJE 15/10/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO. MANUTENÇÃO DO FUNCIONAMENTO DA CASA DE ACOLHIMENTO. LIMINAR. ASTREINTE. REDUÇÃO. **1.** Tempestividade do recurso, pois aplicáveis ao caso concreto os prazos processuais comuns previstos no CPC, e não os prazos especiais previstos no ECA. **2. Em presentes os requisitos da urgência e probabilidade do direito, adequada a decisão proferida na origem, no sentido de determinar que o Município de São Leopoldo, mantenha em funcionamento a Casa de Apoio à criança e adolescente, sanando irregularidades estruturais, contratando pessoal e destinando verba para a Instituição.** 3. Redução da astreinte de R\$ 30.000,00/dia para R\$ 10.000,00/dia, com limitação de 60 dias/multa. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Agravo de Instrumento Nº 70078594454, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 03/04/2019).

Por fim, após a constatação do prolongado período que o município de Tangará de Serra teve, para que fossem efetivadas as políticas públicas de acolhimento institucional adequado e implantado o programa família acolhedora, não havendo, portanto, que se falar em oitiva prévia do poder público para concessão da

liminar, nos termos do art. 2º da Lei 8.437/92, devendo este ser mitigado, considerando a urgência e as peculiaridades do caso e ante o enorme prejuízo aos adolescentes em situação de risco no município de Tangará da Serra.

-

Dispositivo

Posto isso, com amparo no art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a tutela de urgência e em caráter provisório, determino que o Município de Tangará da Serra assuma como sua competência, o serviço de acolhimento institucional de adolescente para:

a) **PROMOVER, no prazo de 30 (trinta) dias**, o acolhimento dos adolescentes institucionalizados em local com estrutura física adequada, bem como o mobiliário e utensílios que a guarnecem, nos termos das orientações do CONANDA e do CNAS contidas na Resolução n. 01/2009, sob pena de pagamento de multa cominatória diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em favor do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

b) **PROMOVER, no prazo de 30 (trinta) dias**, as adequações necessárias no Serviço de Acolhimento Institucional para ajustá-lo às exigências estabelecidas pela Resolução n. 01/2009 do CONANDA/CNAS, contratando o número de funcionários mínimo para funcionamento do serviço, sob pena de pagamento de multa cominatória diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em favor do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

c) **PROMOVER, no prazo de 01 (um) ano**, a construção de instalações prediais adequadas, em imóvel próprio, para funcionamento, em caráter definitivo, das atividades da unidade de acolhimento institucional de adolescentes, equipando-o com todo o mobiliário e utensílios exigidos, fielmente de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Resolução n. 01/2009 do CONANDA/CNAS, sob pena de bloqueio de valores disponíveis em qualquer das contas correntes do município.

d) **PROMOVER, no prazo de 06 (seis) meses**, a elaboração e aprovação de quadro de pessoal fixo para atuação exclusiva nas atividades do Serviço de Acolhimento Institucional, admitindo por concurso público o número de servidores mínimo necessário para o bom funcionamento desse serviço e destinando-os efetivamente a esse serviço, nos termos estabelecidos pela Resolução n. 01/2009 do CONANDA/CNAS, sob pena de pagamento de multa cominatória diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em favor do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

e) **PROMOVER, no prazo de 03 (três) meses**, a implementação do programa de acolhimento familiar, a ser operacionalizado pela Secretaria de Assistência Social, compreendendo o cadastramento

prévio de famílias interessadas, acompanhado do monitoramento de crianças em situação de risco, em razão de guarda provisória, sob pena de pagamento de multa cominatória diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em favor do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Destaco que a medida é de caráter urgente, devendo ser cumprida, mesmo que para isso o requerido tenha que efetivar contratação de urgência ou particular.

Cite-se o requerido, na pessoa de seu representante legal, no endereço constante na exordial, para, querendo contestar a presente ação, no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público.

Às providências. Cumpra-se.

TANGARÁ DA SERRA, 1 de novembro de 2022.

LEILAMAR APARECIDA RODRIGUES

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: **LEILAMAR APARECIDA RODRIGUES**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDALHKZBSYS>



PJEDALHKZBSYS

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CÍVEL DE TANGARÁ DA SERRA

DECISÃO

Processo: 1014024-96.2022.8.11.0055.

TESTEMUNHA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

TESTEMUNHA: MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA

Vistos.

Trata-se de **Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência** proposta pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em face do **Município de Tangará da Serra/MT**, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.

Alega em síntese, que o Município de Tangará da Serra/MT possui aproximadamente 120.000 habitantes e um orçamento previsto para o ano de 2022, no valor de R\$ 451.998.552,53 (quatrocentos e cinquenta e um milhões, novecentos e noventa e oito mil, quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos), entretanto, não há entidade governamental de acolhimento institucional de crianças.

Relata que o serviço de acolhimento institucional das crianças em situação de risco, desde o ano de 1993, tem sido prestado por entidade não governamental, sendo a Casa Transitória da Criança, inscrita sob CNPJ nº 24.734.352/0001/39.

Observa que no de 2022 foram realizadas inspeções *in locu*, tanto pela assistente social do Ministério Público como pelo membro ministerial, para apurar as condições precárias do funcionamento da Associação da Casa da Criança.

Menciona que foi instaurado inquérito civil, no qual restaram constatadas, entre outras, inadequação das instalações físicas do prédio, números de funcionários reduzidos em relação a quantidade de adolescentes acolhidos e a falta de capacitação adequada dos funcionários, baixos salários e alta rotatividade dos mesmos.

Assevera que as instalações da Casa da Criança resumem a um prédio (casa) precário, com compartimentos improvisados, que não oferece a segurança necessária para as crianças acolhidas, tampouco atende às orientações técnicas do CONANDA consubstanciadas na resolução n. 01/2009.

Ressalta que inobstante o Município de Tangará da Serra/MT ter aprovado a Lei Ordinária nº 061/2022, que dispõe sobre a instituição do serviço de acolhimento em família acolhedora nesta cidade, até o momento o projeto não foi implantado.

Informa que foram realizadas diversas reuniões entre o prefeito, o Ministério Público e o Judiciário, porém todas infrutíferas, sendo de suma importância a implantação da família acolhedora.

Por fim, registra a ineficiência da política de institucionalização de crianças em Tangará da Serra/MT, ante a omissão do Poder Público.

Desse modo, requer em sede de tutela de urgência e em caráter provisório, que o Município de Tangará da Serra assuma imediatamente, como sua competência, o serviço de acolhimento institucional de crianças para:

a) promover no prazo de 30 (trinta) dias, o acolhimento das crianças institucionalizadas em local com estrutura física adequada, bem como o mobiliário e utensílios que a garante, promova as adequações necessárias no Serviço de Acolhimento Institucional para ajustá-lo às exigências estabelecidas pela resolução n. 01/2009 do CONANDA/CNAS, contratando o número de funcionários mínimo para funcionamento do serviço;

b) proceder no prazo de 01 (um) ano, com a construção de instalações prediais adequadas, em imóvel próprio, para funcionamento, em caráter definitivo, das atividades da unidade de acolhimento institucional, conforme estabelece a resolução n. 01/2009 do CONANDA/CNAS;

c) proceder no prazo de 06 (seis) meses, com a elaboração e aprovação de quadro de pessoal fixo para atuação exclusiva nas atividades do Serviço de Acolhimento Institucional, admitindo por concurso público o número de servidores mínimo necessário para o bom funcionamento desse serviço;

d) proceder no prazo de 03 (três) meses com a implementação do programa de acolhimento familiar, a ser operacionalizado pela Secretaria de Assistência Social.

E no mérito, a conversão da tutela provisória em definitiva.

A inicial foi recebida no id 101857664, sendo postergada a análise da tutela de urgência para após a realização da audiência de conciliação a ser realizada por este juízo.

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, permanecendo os autos conclusos para análise da tutela de urgência.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de **Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência** proposta pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em face do **Município de Tangará da Serra/MT**, objetivando que o Município de Tangará da Serra assuma imediatamente, como sua competência, o serviço de acolhimento institucional de crianças.

Com efeito, analisando o pedido de tutela de urgência, abstrai-se que o art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil, tem como requisitos, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse viés, tenho que tais requisitos legais, no presente feito, encontram-se devidamente configurados.

Inicialmente, vejo presente a **probabilidade do direito**, que se caracteriza pela verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, por meio da exposição fática aliada aos relatórios de visita institucional e inquérito civil instaurado para apuração das condições precárias de funcionamento da Associação da Casa da Criança – Simp nº 003399-009/2022, que em princípio, demonstram a inadequação das instalações físicas do prédio, número de funcionários reduzidos em relação a quantidade de crianças acolhidas, falta de capacitação adequada dos funcionários, baixos salários e alta rotatividade destes, fatos estes que corroboram os argumentos apresentados quanto a imprescindibilidade de municipalização da entidade de acolhimento institucional das crianças de Tangará da Serra.

Outrossim, entendo que também está presente o **perigo de dano/risco ao resultado útil do processo**, como a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, o desenvolvimento físico, mental, moral e social das crianças acolhidas institucionalmente, em local inadequado e com déficit de funcionários capacitados para garantir os direitos previstos as estas, quando em situação de risco.

Nesse contexto, observa-se que a Constituição Federal, em seu artigo 227, dispõe ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente praticamente reproduz a norma constitucional, no seu artigo 4º, assim como o artigo 19, dispondo que, excepcionalmente, as crianças e adolescentes devem ser criadas e educadas em família substituta.

Todavia, na prática, muitas crianças e adolescentes permanecem por longos períodos em acolhimento institucional (artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente), diante da ausência de possibilidade de retorno para família natural ou mesmo por impossibilidade de colocação em família substituta, excepcionando-se o prazo de dois anos previsto no artigo 19, § 2º da Lei nº 8.069/90.

É fato, que dentre as medidas protetivas passíveis de aplicação, quando verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, do ECA, está a de acolhimento institucional (art. 101, inc. VII), impondo-se que a municipalidade disponha de entidade adequada, inclusive para que a finalidade do acolhimento, que é medida de caráter provisório e excepcional, utilizável como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, nos termos do § 1º do art. 101, do ECA.

O art. 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais, incluindo-se até mesmo eventual conduta do Poder Público.

Além de tais regras, as entidades que desenvolvem programa de acolhimento institucional deverão ser dotadas de estrutura, física e de pessoal, capaz de cumprir os princípios do art. 92, do ECA, dentre os quais, por exemplo, destaca-se o atendimento personalizado e em pequenos grupos, a integração na família natural ou extensa e a preparação gradativa para o desligamento.

No que tange ao serviço de acolhimento institucional, a resolução conjunta CONANDA/CNAS nº 01, de 18 de junho de 2019 orienta que: **“O serviço deve ter aspecto semelhante ao de uma residência e**

estar inserido na comunidade, em áreas residenciais, oferecendo ambiente acolhedor e condições institucionais para o atendimento com padrões de dignidade. Deve ofertar atendimento personalizado e em pequenos grupos e favorecer o convívio familiar e comunitário das crianças e adolescentes atendidos, bem como a utilização dos equipamentos e serviços disponíveis na comunidade local.”

Traçadas tais considerações, importante destacar que o serviço de acolhimento de crianças, no município de Tangará da Serra/MT, tem sido prestado desde o ano de 1993, por entidades não governamentais, sendo que desde o ano de 2015, este juízo vem realizando por meio de reuniões e audiências, tentativas amigáveis com o poder executivo para a adequação da unidade de acolhimento, contudo, todas sem êxito.

Não é demais asseverar, que desde o ano de 2015, foram diversas as entidades não governamentais que estiveram à frente da política pública de acolhimento institucional, sendo ainda que neste período de 07 (sete) anos, foram realizadas inúmeras substituições, nas equipes da administração da Casa da Criança, ou seja, na coordenação, além dos cuidadores e equipes técnicas, situações estas que vem acarretando sérios prejuízos no desenvolvimento dos trabalhos realizados pelas equipes interdisciplinares da rede de proteção da infância e juventude, tanto na efetividade e celeridade quanto na eficiência para reintegração das crianças à família biológica ou extensa ou mesmo para colocação da criança em família substituta.

Logo, forçoso concluir que a alternância da administração, dos funcionários e de profissionais atuantes na unidade de acolhimento institucional, bem como a ausência de capacitação destes, gera dano irreparável às crianças institucionalizadas, tanto de ordem psicológica, social, como afetivos.

Nesse cenário, superadas as tentativas de soluções através das audiências com o executivo, foram realizadas diversas inspeções pelo Ministério Público, ocasionando a instauração do inquérito civil, portaria 21/2022 – Simp nº 003399/009/2022, ficando demonstrado que as instalações da associação da Casa da Criança se encontram em situação degradante, não oferecem segurança necessária para as crianças acolhidas, tampouco atende às orientações técnicas do CONANDA consubstanciadas na resolução n. 01/2009.

Conforme documentação juntada pelo Ministério Público, deve-se registrar o teor do relatório técnico elaborado pela assistente social do Ministério Público do Estado de Mato Grosso: ***“observou-se que diante do elevado tempo de uso a mobília da instituição, a mesma apresenta estado precário de conservação. Assim, os roupeiros contavam com portas e gavetas quebradas, sofá da sala de televisão deteriorado”***.

Após tais diligências, foram apresentados documentos fotográficos, comprovando que o ambiente físico interno é inadequado, havendo a presença de mofos nos quartos das crianças, limo escorrendo das caixas de gordura, tornando o ambiente insalubre para as crianças acolhidas.

Ademais, constata-se também que a casa de acolhimento possui apenas 02 (dois) dormitórios, sendo que atualmente possui 12 (doze) crianças acolhidas, o que ocasiona a superlotação dos dormitórios.

Observa-se que o número de funcionários existente na unidade de acolhimento encontra-se em total dissonância com o que preconiza as normativas do CONANDA, o que tem gerado sobrecarga e desgastes físicos e emocionais aos trabalhadores expostos a rotina desgastante e exaustiva.

A ineficiência do serviço prestado pelas entidades não governamentais da Casa da Criança fica comprovada no cotidiano, estando a limpeza e a organização comprometidas, baixa remuneração dos profissionais que atuam na unidade gerando grande rotatividade, bem como a ausência de capacitação dos funcionários, posto que o baixo valor de repasse do município é utilizado na sua maioria para pagamento de folha de funcionários.

Acrescenta-se que o Conselho Tutelar deste município informou o Ministério Público, por meio de ofício, acerca das irregularidades encontradas na Casa da Criança, sendo elas deficiência estrutural e até mesmo escassez de alimentos, ressaltando que a quantidade de alimentos era insuficiente e os mantimentos existentes na unidade de acolhimento eram mantidos trancados em um cômodo que somente a coordenadora tinha acesso.

De outro norte, não obstante a necessidade de municipalização do serviço de acolhimento institucional, com a construção de novo abrigo, com sede própria, estrutura adequada, também é imprescindível que o município execute o programa de acolhimento familiar das crianças em situação de risco, nesse ponto, vale destacar que apesar de ter sido aprovada a lei ordinária nº 061/2022, que dispõe sobre a instituição do serviço de acolhimento em família acolhedora, neste município, até o momento o projeto não foi implantado.

Como bem pontuado pelo Ministério Público, foram realizadas diversas reuniões entre o prefeito, o Ministério Público, a Secretária de Assistência Social e a Vara da Infância e Juventude para discussão e sensibilização da necessidade de implantação do programa da família acolhedora no município, até porque, o referido programa viabiliza um procedimento de acolhimento mais humanizado, todavia, o município não vem cumprindo com cronograma de forma célere, para colocação desta política pública em prática.

Deste modo, diante de todo o acima exposto, evidencia-se a ineficiência dos serviços prestados pelas entidades não governamentais até então, sendo imprescindível a municipalização do serviço de acolhimento institucional de crianças no Município de Tangará da Serra, a fim de que a Casa da Criança tenha uma estrutura digna e que atenda as normas do CONANDA.

Com efeito, o art. 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A observância dos princípios constitucionais de proteção à criança e ao adolescente é de responsabilidade também dos Municípios, sendo da própria essência da política de atendimento, propagada no Estatuto da Criança e do Adolescente, a municipalização deste.

Isso significa que, sempre que tais direitos constitucionais da criança e do adolescente, repetidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, forem ameaçados ou violados, é da responsabilidade do Município propiciar política de atendimento para aplicabilidade de medidas de proteção (art. 98, ECA), dentre as quais se destaca o acolhimento institucional e a inclusão em programa de acolhimento familiar (art. 101, VII e VIII, ECA).

Na esteira deste entendimento, vale colacionar as seguintes ementas:

REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL - ART. 227 CR/88 E ART 90, IV, ECA - DESRESPEITO AO MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE DIGNIDADE DA CRIANÇA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES - IMPERATIVO DO COMANDO 'ABSOLUTA PRIORIDADE' - INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - NECESSIDADE DE PROVA - CONDENAÇÃO A DESTINAÇÃO ORÇAMENTÀRIA E PRAZO PARA CUMPRIMENTO RAZOÁVEIS E ADEQUADOS - SENTENÇA MANTIDA. Na hipótese de desrespeito à Constituição por meio de ato da Administração Pública, notadamente quando possa ofender princípios, direitos e garantias fundamentais, legítima a intervenção do Judiciário, quando acionado por intermédio do devido processo judicial, sob risco de se subverter o fundamento e a finalidade do próprio princípio da Separação dos Poderes que se procura preservar. A superação do paradigma da legalidade pelo da jurisdição, importa na possibilidade jurídica do pedido de controle judicial das políticas públicas. Conjugam-se, pois, processo e o direito no plano constitucional, confrontando-se o princípio da Separação dos Poderes com outros que se alegam violados pelo Poder Público. O STF decidiu que, no tocante à assistência educacional à criança e ao adolescente, 'a Lei Fundamental da República delineou, nessa matéria, um nítido programa a ser implementado mediante adoção de políticas públicas consequentes e responsáveis - notadamente aqueles que visem a fazer cessar, em favor da infância carente, a injusta situação de exclusão social e de desigual acesso às oportunidades de atendimento em creche e pré-escola' - 'Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º)- não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente

vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social" ARE 639337 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125- Diante de todo o arcabouço normativo constitucional e infraconstitucional, especialmente marcados pelo imperativo da prioridade, descabem as escusas assentadas em insuficiência orçamentária e de ausência de impulso financeiro advindo de outros Entes. A omissão Municipal em cumprir o comando Constitucional de amparo de suas as crianças e adolescentes adquire contorno de mero desinteresse. Conclusão que repousa no manifesto descaso dispensado ao Conselho Tutelar, ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, e à própria Secretaria de Assistência Social local, diante dos apontamentos e das solicitações de providências encaminhados. V.V. (TJ-MG - AC: 10443100029836001 Nanuque, Relator: Carlos Levenhagen, Data de Julgamento: 16/02/2012, Câmaras Cíveis Isoladas / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2012)

REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONSTRUÇÃO DE ENTIDADE DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ - DEVER DO PODER PÚBLICO DE ASSEGURAR, COM ABSOLUTA PRIORIDADE, OS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, À LUZ DA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL - MUNICIPALIZAÇÃO DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SENTENÇA RATIFICADA. 1 - De acordo com o art. 227 da Constituição Federal, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Nesse sentido, o ECA preconiza que a política de **atendimento** dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais das três esferas de governo, sendo que a **municipalização do atendimento** é a primeira das diretrizes da política de **atendimento** (art. 88, inc. I). Portanto, é indubitoso que compete aos Municípios fornecer subsídios para prestar o devido **atendimento** às crianças e adolescentes que estejam expostas a situação de risco na localidade. 2. "(...) Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. 2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário

estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal." (AgRg no REsp 1136549/RS , Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010) (ReeNec 81211/2014, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 06/10/2015, Publicado no DJE 15/10/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO. MANUTENÇÃO DO FUNCIONAMENTO DA CASA DE ACOLHIMENTO. LIMINAR. ASTREINTE. REDUÇÃO. **1.** Tempestividade do recurso, pois aplicáveis ao caso concreto os prazos processuais comuns previstos no CPC, e não os prazos especiais previstos no ECA. **2. Em presentes os requisitos da urgência e probabilidade do direito, adequada a decisão proferida na origem, no sentido de determinar que o Município de São Leopoldo, mantenha em funcionamento a Casa de Apoio à criança e adolescente, sanando irregularidades estruturais, contratando pessoal e destinando verba para a Instituição.** **3.** Redução da astreinte de R\$ 30.000,00/dia para R\$ 10.000,00/dia, com limitação de 60 dias/multa. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Agravo de Instrumento Nº 70078594454, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 03/04/2019).

Por fim, após a constatação do prolongado período que o município de Tangará de Serra teve, para que fossem efetivadas as políticas públicas de acolhimento institucional adequado e implantado o programa família acolhedora, não havendo, portanto, que se falar em oitiva prévia do poder público para concessão da liminar, nos termos do art. 2º da Lei 8.437/92, devendo este ser mitigado, considerando a urgência e as peculiaridades do caso e ante o enorme prejuízo às crianças em situação de risco no município de Tangará da Serra.

-
-

Dispositivo

Posto isso, com amparo no art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a tutela de urgência e em caráter provisório, determino que o Município de Tangará da Serra assumira como sua competência, o serviço de acolhimento institucional de crianças para:

a) **PROMOVER, no prazo de 30 (trinta) dias**, o acolhimento das crianças institucionalizadas em local com estrutura física adequada, bem como o mobiliário e utensílios que a guarnecem, nos termos das orientações do CONANDA e do CNAS contidas na Resolução n. 01/2009, sob pena de pagamento de multa

cominatória diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em favor do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

b) **PROMOVER, no prazo de 30 (trinta) dias**, as adequações necessárias no Serviço de Acolhimento Institucional para ajustá-lo às exigências estabelecidas pela Resolução n. 01/2009 do CONANDA/CNAS, contratando o número de funcionários mínimo para funcionamento do serviço, sob pena de pagamento de multa cominatória diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em favor do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

c) **PROMOVER, no prazo de 01 (um) ano**, a construção de instalações prediais adequadas, em imóvel próprio, para funcionamento, em caráter definitivo, das atividades da unidade de acolhimento institucional de crianças, equipando-o com todo o mobiliário e utensílios exigidos, fielmente de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Resolução n. 01/2009 do CONANDA/CNAS, sob pena de bloqueio de valores disponíveis em qualquer das contas correntes do município.

d) **PROMOVER, no prazo de 06 (seis) meses**, a elaboração e aprovação de quadro de pessoal fixo para atuação exclusiva nas atividades do Serviço de Acolhimento Institucional, admitindo por concurso público o número de servidores mínimo necessário para o bom funcionamento desse serviço e destinando-os efetivamente a esse serviço, nos termos estabelecidos pela Resolução n. 01/2009 do CONANDA/CNAS, sob pena de pagamento de multa cominatória diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em favor do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

e) **PROCEDER, no prazo de 03 (três) meses**, a implementação do programa de acolhimento familiar, a ser operacionalizado pela Secretaria de Assistência Social, compreendendo o cadastramento prévio de famílias interessadas, acompanhado do monitoramento de crianças em situação de risco, em razão de guarda provisória, sob pena de pagamento de multa cominatória diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em favor do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Destaco que a medida é de caráter urgente, devendo ser cumprida, mesmo que para isso o requerido tenha que efetivar contratação de urgência ou particular.

Cite-se o requerido, na pessoa de seu representante legal, no endereço constante na exordial, para, querendo contestar a presente ação, no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público.

Às providências. Cumpra-se

TANGARÁ DA SERRA, 1 de novembro de 2022.

LEILAMAR APARECIDA RODRIGUES

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: **LEILAMAR APARECIDA RODRIGUES**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJMHYWRYP>



PJEDAJMHYWRYP

Assinado por 2 pessoas: MARCIA REGINA KISS SIQUEIRA DE CASTRO CARDOSO e VANDER ALBERTO MASSON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/877B-DBEC-A270-F2A1> e informe o código 877B-DBEC-A270-F2A1





PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARA DA SERRA

AV. BRASIL Nº 2351-N BAIRRO JARDIM EUROPA

03788239/0001-66

Exercício: 2024

COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA/REALIZADA DE 01/01/2024 ATÉ 23/04/2024

Página 1

CODIGO ESPECIFICAÇÃO			DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUAL	EMPENHADO PERIODO ACUMULADO		LIQUIDADO PERIODO ACUMULADO		PAGO PERIODO ACUMULADO		A PAGAR	SALDO
Orgão	0208	SECRETARIA MUN.DE ASSISTENCIA SOCIAL	2.083.536,91	2.334.874,96	809.861,26	809.861,26	458.431,49	458.431,49	431.818,12	431.818,12	378.043,14	1.525.013,70
Unidade	020802	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.083.536,91	2.334.874,96	809.861,26	809.861,26	458.431,49	458.431,49	431.818,12	431.818,12	378.043,14	1.525.013,70
Função	08	Assistência Social	2.083.536,91	2.334.874,96	809.861,26	809.861,26	458.431,49	458.431,49	431.818,12	431.818,12	378.043,14	1.525.013,70
SubFunção	243	Assistência à Criança e ao Adolescente	2.083.536,91	2.334.874,96	809.861,26	809.861,26	458.431,49	458.431,49	431.818,12	431.818,12	378.043,14	1.525.013,70
Programa	0008	PROMOÇÃO DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA E ALTA COMPLEX	2.083.536,91	2.334.874,96	809.861,26	809.861,26	458.431,49	458.431,49	431.818,12	431.818,12	378.043,14	1.525.013,70
Proj.Atividade	2817	AÇÕES PARA ATENDER A CRIANÇA E O ADOLESCENTE	2.083.536,91	2.334.874,96	809.861,26	809.861,26	458.431,49	458.431,49	431.818,12	431.818,12	378.043,14	1.525.013,70
FICHA	2782	3.3.90.36.00-1.1.500.00000G-0000000OUTROS SERVIÇOS PESSOA FÍSICA	0,00S -	45.000,00	38.000,00	38.000,00	3.800,00	3.800,00	0,00	0,00	38.000,00	7.000,00
FICHA	2948	3.3.90.39.00-1.2.501.00000G-0000000OUTROS SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA	0,00S -	20.000,00	1.000,45	1.000,45	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000,45	18.999,55
FICHA	2949	3.1.90.04.00-4.2.660.00000G-080017CONTRATAÇÃO POF DETERMINADO	0,00	53.474,98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	53.474,98
FICHA	2950	3.1.90.13.00-4.2.660.00000G-080017OBRIGAÇÕES PATRI	0,00	5.941,65	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.941,65
FICHA	2951	3.1.90.11.00-4.2.660.00000G-080017VENCIMENTOS E VA PESSOAL CIVIL	0,00AS -	57.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	57.000,00
FICHA	2952	3.1.91.13.00-4.2.660.00000G-080017OBRIGAÇÕES PATRI	0,00	9.100,01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.100,01
FICHA	2953	4.4.90.52.00-4.2.660.00080G-080077EQUIPAMENTOS E M PERMANENTE	0,00	25.821,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	25.821,41
FICHA	2955	3.3.90.30.00-1.2.501.00000G-0000000MATERIAL DE CONS	0,00	23.000,00	5.050,00	5.050,00	2.300,00	2.300,00	2.300,00	2.300,00	2.750,00	17.950,00
FICHA	2956	3.3.90.33.00-1.2.501.00000G-0000000PASSAGENS E DESF LOCOMOÇÃO	0,00	15.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.000,00
FICHA	2957	3.3.90.14.00-1.2.501.00000G-0000000DIÁRIAS - CIVIL	0,00	12.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.000,00
FICHA	2961	3.3.90.32.00-1.2.501.00000G-0000000MATERIAL, BEM OU DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	0,00A	30.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	30.000,00
FICHA	2992	4.4.90.51.00-1.1.500.00000G-0000000OBRAS E INSTALAÇ(0,00	60.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	60.000,00
FICHA1002251	4.4.90.52.00-1.1.500.00000G-0000000EQUIPAMENTOS E M PERMANENTE	150.000,00	90.000,00	32.794,99	32.794,99	0,00	0,00	0,00	0,00	32.794,99	57.205,01	
FICHA1002253	3.1.90.04.00-1.1.500.00000G-0000000CONTRATAÇÃO POF DETERMINADO	496.000,00	492.000,00	129.699,73	129.699,73	129.699,73	129.699,73	129.699,73	129.699,73	0,00	362.300,27	
FICHA1002254	3.1.90.11.00-1.1.500.00000G-0000000VENCIMENTOS E VA PESSOAL CIVIL	571.000,00AS -	571.000,00	192.403,85	192.403,85	192.403,85	192.403,85	192.403,85	192.403,85	0,00	378.596,15	
FICHA1002255	3.1.90.13.00-1.1.500.00000G-0000000OBRIGAÇÕES PATRI	247.000,00	247.000,00	32.041,63	32.041,63	32.041,63	32.041,63	20.409,25	20.409,25	11.632,38	214.958,37	
FICHA1002256	3.1.91.13.00-1.1.500.00000G-0000000OBRIGAÇÕES PATRI	60.000,00	60.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	60.000,00	
FICHA1002257	3.1.90.94.00-1.1.500.00000G-0000000INDENIZAÇÕES E RE TRABALHISTAS	25.000,00	29.000,00	28.714,90	28.714,90	28.714,90	28.714,90	28.714,90	28.714,90	0,00	285,10	
FICHA1002258	3.3.91.39.00-1.1.500.00000G-0000000OUTROS SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA	20.000,00S -	20.000,00	17.400,00	17.400,00	6.361,53	6.361,53	0,00	0,00	17.400,00	2.600,00	
FICHA1002259	3.3.90.40.00-1.1.500.00000G-0000000SERVIÇOS DE TECN INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ	40.000,00	40.000,00	28.246,44	28.246,44	1.707,74	1.707,74	1.707,74	1.707,74	26.538,70	11.753,56	
FICHA1002260	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS	150.000,00S -	230.000,00	222.083,94	222.083,94	42.130,99	42.130,99	41.014,33	41.014,33	181.069,61	7.916,06





PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARA DA SERRA

AV. BRASIL Nº 2351-N BAIRRO JARDIM EUROPA

03788239/0001-66

Exercício: 2024

COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA/REALIZADA DE 01/01/2024 ATÉ 23/04/2024

Página 2

CODIGO ESPECIFICAÇÃO			DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUAL	EMPENHADO PERIODO ACUMULADO	LIQUIDADADO PERIODO ACUMULADO	PAGO PERIODO ACUMULADO	A PAGAR	SALDO			
Orgão	0208	SECRETARIA MUN.DE ASSISTENCIA SOCIAL	2.083.536,91	2.334.874,96	809.861,26	809.861,26	458.431,49	458.431,49	431.818,12	431.818,12	378.043,14	1.525.013,70
Unidade	020802	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.083.536,91	2.334.874,96	809.861,26	809.861,26	458.431,49	458.431,49	431.818,12	431.818,12	378.043,14	1.525.013,70
Função	08	Assistência Social	2.083.536,91	2.334.874,96	809.861,26	809.861,26	458.431,49	458.431,49	431.818,12	431.818,12	378.043,14	1.525.013,70
SubFunção	243	Assistência à Criança e ao Adolescente	2.083.536,91	2.334.874,96	809.861,26	809.861,26	458.431,49	458.431,49	431.818,12	431.818,12	378.043,14	1.525.013,70
Programa	0008	PROMOÇÃO DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA E ALTA COMPLEX	2.083.536,91	2.334.874,96	809.861,26	809.861,26	458.431,49	458.431,49	431.818,12	431.818,12	378.043,14	1.525.013,70
Proj.Atividade	2817	AÇÕES PARA ATENDER A CRIANÇA E O ADOLESCENTE	2.083.536,91	2.334.874,96	809.861,26	809.861,26	458.431,49	458.431,49	431.818,12	431.818,12	378.043,14	1.525.013,70
-1.1.500.000000000000PESSOA JURÍDICA												
FICHA1002261	3.3.90.33.00	-1.1.500.000000000000PASSAGENS E DESP LOCOMOÇÃO	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00
FICHA1002262	3.3.90.30.00	-1.1.500.000000000000MATERIAL DE CONS	150.000,00	84.950,00	80.275,33	80.275,33	17.121,12	17.121,12	13.418,32	13.418,32	66.857,01	4.674,67
FICHA1002263	3.3.90.14.00	-1.1.500.000000000000DIÁRIAS - CIVIL	15.000,00	5.000,00	2.150,00	2.150,00	2.150,00	2.150,00	2.150,00	2.150,00	0,00	2.850,00
FICHA1002286	3.1.90.11.00	-4.1.660.000000000000VENCIMENTOS E VA PESSOAL CIVIL	70.000,00	70.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	70.000,00
FICHA1002287	3.1.90.13.00	-4.1.660.000000000000OBRIGAÇÕES PATRI	29.536,91	29.536,91	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	29.536,91
FICHA1002288	3.3.90.32.00	-1.1.500.000000000000MATERIAL, BEM OU DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	50.000,00	50,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50,00
TOTAL			2.083.536,91	2.334.874,96	809.861,26	809.861,26	458.431,49	458.431,49	431.818,12	431.818,12	378.043,14	1.525.013,70





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 877B-DBEC-A270-F2A1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCIA REGINA KISS SIQUEIRA DE CASTRO CARDOSO (CPF 696.XXX.XXX-20) em 24/04/2024 15:58:02 (GMT-04:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ VANDER ALBERTO MASSON (CPF 432.XXX.XXX-20) em 24/04/2024 16:16:00 (GMT-04:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC SERASA RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/877B-DBEC-A270-F2A1>